



LEI Nº 755 /2021

DE 28 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE MULTAS E JUROS, PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PEDRA BRANCA – CEARÁ, SR. FRANCISCO SEVERO CARNAÚBA, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedra Branca, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte L E I:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e estabelece os procedimentos relativos à concessão de Anistia de Créditos Tributários oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; e do Imposto de Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis – ITBI, inscritos ou não em Dívida Ativa no Município de Pedra Branca.

**Art. 2º** - As pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISSQN, IPTU e ITBI, ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, de cobranças judiciais ou administrativas, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

**I** – sem acréscimos, se o valor principal for pago, em até (10) dez parcelas, sendo realizado o acordo e termo de confissão de dívida, e recolhida a primeira parcela até **20 de maio de 2021 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;**

**II** – com redução de 90% (noventa por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que realizado o acordo e termo de confissão de dívida, e recolhida a primeira parcela entre os dias 21 de maio a 20 junho de 2021, e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**III – com redução de 80% (oitenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que realizado o acordo e termo de confissão de dívida, e recolhida a primeira parcela entre os dias 21 de junho a 20 julho de 2021, e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;**

**IV – com redução de 70% (setenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que realizado o acordo e termo de confissão de dívida, e recolhida a primeira parcela entre os dias 21 de julho a 20 agosto de 2021, e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;**

**V – com redução de 60% (sessenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que realizado o acordo e termo de confissão de dívida, e recolhida a primeira parcela entre os dias 21 de agosto a 20 setembro de 2021, e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;**

**VI – com redução de 50% (cinquenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que realizado o acordo e termo de confissão de dívida, e recolhida a primeira parcela entre os dias 21 de setembro a 20 outubro de 2021, e as demais até o último dia útil dos meses seguintes;**

**VII – entre os dias 21 de outubro a 20 de dezembro de 2021, poderão ser os créditos tributários parcelados em até 10 (dez) meses, sem descontos ou redução de juros e multas.**

§ 1º - Os créditos da Dívida Ativa não Tributária, provenientes do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM não poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será o dia 20 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas do acordo e/ou o não atendimento das condições previstas no *caput* deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

§ 5º - Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto no § 3º deste artigo, o Município efetuará a cobrança administrativa ou judicial da dívida, mediante protesto em cartório ou outro meio cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**  
**ESTADO DO CEARÁ**



**Art. 3º** - Compete ao Departamento de Administração Tributária a realização e concessão dos benefícios do REFIS, mediante elaboração de termo de parcelamento e confissão de dívida do beneficiário e emissão de boletos.

**Parágrafo Único** - Incumbe ao Departamento de Administração Tributária, informar aos órgãos competentes e requerer a suspensão das cobranças administrativas, bem como a comunicação a Procuradoria Geral do Município do parcelamento dos débitos judiciais;

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, dos demais acréscimos previstos na legislação tributária.

**Art. 5º** - Após o pagamento da primeira (1ª) parcela, os contribuintes pessoa física e jurídica terão direito a obter Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeito Negativo, referente aos tributos inclusos no parcelamento a que se refere esta lei, sem prejuízos de posteriores débitos tributários, gerados por fatos novos, serem cobrados e devidamente inscritos na dívida ativa do município, tornando o contribuinte inadimplente.

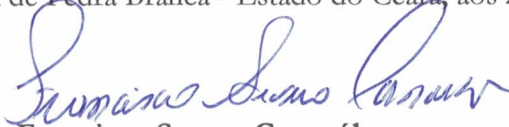
**Art. 6º** - Os benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita, para fins do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Art. 7º** - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 8º** - Mantém-se vigentes os acordos de parcelamentos de dívidas, firmados pelos contribuintes previstos na lei anterior de REFIS, cabendo ao devedor, optar pelos benefícios desta nova lei, se entender mais vantajosa.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca - Estado do Ceará, aos 28 de Abril de 2021.

  
**Francisco Severo Carnaúba**

**Prefeito Municipal de Pedra Branca**